

Processo administrativo nº 9000.69255/2018

Ao Secretário da Secretaria Municipal de Trabalho, Abastecimento e Economia

Solidária

Assunto: Interposição de recurso administrativo.

Trata-se de recursos administrativos, interpostos pela licitante RZ INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 23.276.086/0001-85, referente ao Pregão Eletrônico nº 36/2019 no Processo administrativo supracitado, com vistas a registrar preços para futura contratação de empresa especializada na fabricação e instalação de barracas para feirantes, de acordo com o projeto de ordenamento de feiras livres e mercados públicos do município de Maceió.

I. Dos Fatos

Aos dias 29 de abril de 2019 foi aberta a sessão pública para disputa de preços, passando pela aceitação da proposta e a fase de habilitação, logrou-se vencedora a licitante MSX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP.

Inconformado com a decisão de habilitação da licitante acima citada, a empresa RZ INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão da pregoeira.

Em suas razões recursais a Recorrente destaca que a Recorrida não atendeu as exigências editalícias em três aspectos:

1. Que a Recorrida não apresentou CNPJ e que o documento não está contemplado no SICAF;

2. Que a licitante apresentou CND municipal positiva e que a empresa não fez juntada do documento necessário para se fazer jus aos benefícios da Lei Federal 123/2005;
3. Que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não atendem as especificações exigidas no certame, que é in compatível ao objeto da licitação, muito menos ao percentual mínimo exigido de barracas. Que não atenderia ao edital que exige a comprovação de já ter realizado 4.825 m², que corresponde a 50% do total a ser adquirido;
4. Que a Recorrida apresentou balanço patrimonial divergente do contrato social, no que diz respeito aos valores do capital social.

Nas contrarrazões a licitante Recorrida defende-se alegando que é dispositivo contra legis a inserção de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato. Informa que enviou o cartão do CNPJ via sistema comprasnet. Quanto a CND municipal alega que a certidão negativa de débitos para com o Município foi devidamente encaminhada através do comprasgovernamentais.

Complementa afirmando que a certidão de débitos com o município de Maceió extraído do site da prefeitura apresenta inconsistência. Entretanto, a esta empresa que subscreve encontra-se regular perante este fisco através de parcelamento de débitos. Diz que em que pese à certidão municipal estar de fato demonstrando inconsistência tal fato não obriga a inabilitação da licitante, tendo em vista que esta é uma empresa de pequeno porte e por essa razão goza dos benefícios previstos nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme enunciou o item 12.3 do edital. Dessa forma, conforme previsto nas regras do edital a recorrida poderá sanar essa inconsistência quando da convocação para assinatura do instrumento contratual, na forma prevista na alínea "b" do item 12.3.

II. Do juízo de admissibilidade

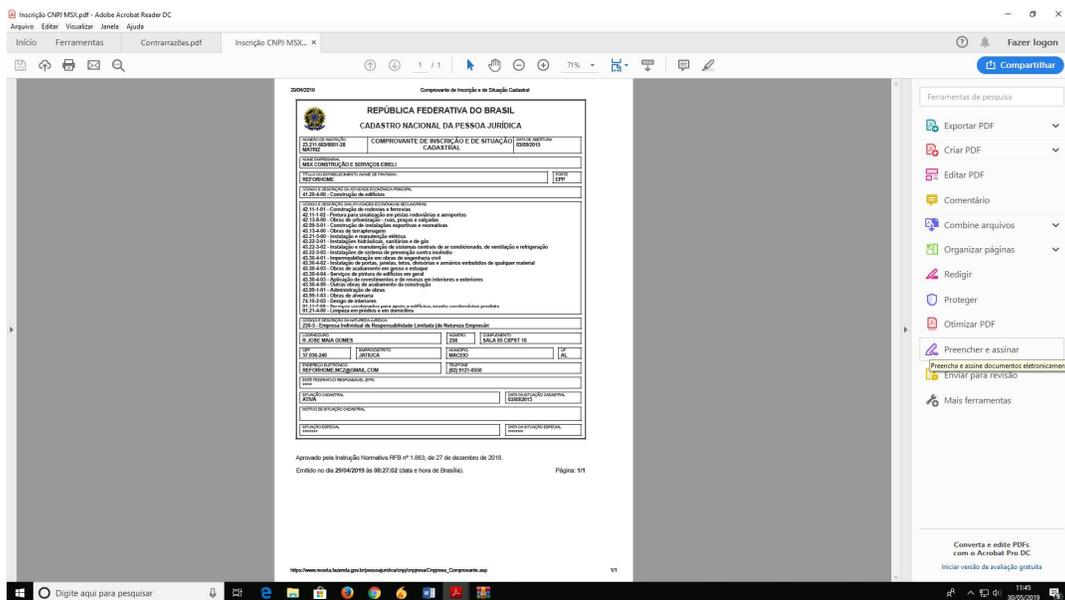
Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a legitimidade, a tempestividade e a fundamentação. Em respeito ao direito de petição, garantia constitucional, prevista na alínea a, inciso XXXIV, do art.

5º da CF/88, o subitem 14.1 do edital, observando o princípio do contraditório participativo e os ditames da equidade e paridade dos licitantes, recebo o presente recurso.

III. Da decisão da Pregoeira

1. Quanto a alegação de que a Recorrida não apresentou o CNPJ:

Cumpra informar que a alegação não merece prosperar: a uma porque a licitante enviou o referido documento via comprasnet, vejamos:



A duas, porque a exigência já estava suprida pelo SICAF, de acordo com o subitem 19.4 e do edital, vejamos:

19.4 O licitante que estiver com registro regular e em situação válida no SICAF, nos níveis de "Credenciamento", "Habilitação Jurídica" e "Regularidade Fiscal", **poderão deixar de apresentar os documentos referentes à HABILITAÇÃO JURÍDICA e REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, exceto as certidões indicadas no subitem 19.1.2 que não constem no cadastro do fornecedor ou cujo prazo de validade estejam expirados.

20.1 Será acessado o SICAF para fins de consulta do cadastro do(s) licitante(s) classificado(s) em primeiro lugar, para fins de verificação parcial da habilitação de cada licitante, sendo impresso o extrato que integrará a documentação de habilitação do(s) licitante(s).

2. Quanto as alegações de que a CND Municipal estava positiva:

Informo que no dia da abertura do certame foi acessado o SICAF e impresso o extrato conforme fls. 311e 312. Pode ser observado que no documento acostado comprova-se a regularidade fiscal da licitante perante todos os entes federativos, estando assim apta à habilitação.

Somente após o questionamento da Recorrente, foi que esta pregoeira percebeu que o SICAF considerou válida a certidão, porém não informou que a certidão estava positiva. No entanto, mesmo que o fato tivesse sido percebido no momento da habilitação, não seria suficiente para inabilitação da licitante. Passo a explicar.

A Lei Complementar 123/2006 prevê no seu art. 43 que se tratando de ME ou EPP a regularidade fiscal e trabalhista pode ser postergada. Da mesma forma reza o edital:

20.7 Sendo o licitante ME/EPP, não será motivo de INABILITAÇÃO a existência de restrições na sua HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA, sendo observado o seguinte procedimento:

- a) será o licitante declarado habilitado no certame para fins de posterior regularização, nos termos definidos na Lei Complementar nº 123/2006.
- b) será assegurado o prazo de 05 DIAS ÚTEIS, cujo termo inicial corresponderá ao momento da convocação para assinatura da ARP ou do termo de contrato, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões, visando levantar a(s) restrição(ões) identificada(s) na fase de habilitação.

Neste sentido, a licitante deveria apresentar a CND irregular e posteriormente, antes da contratação, apresentaria o documento regularizado. Diante disto, a não observância da certidão positiva pela pregoeira não acarretou prejuízo ou vício ao

procedimento licitatório, visto que a Lei 123 e o edital traz a previsão de regularização futura.

Junto as contrarrazões a licitante recorrida enviou a CND com a irregularidade sanada, fls. 345.

Nesse toar encontramos várias decisões do TCU:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL. POSSIBILIDADE DE AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COMPROVAREM REGULARIDADE FISCAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte por força dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 independem da existência de previsão editalícia, sendo de observância obrigatória pela Administração, quando se deparar com situação fática que se subsume aos comandos normativos em destaque.

[...]

Ora, os arts. 42 e 43 da Lei nº 123/2006 possuem caráter impositivo, não dando margem a mais de uma interpretação. Resta evidente o privilégio concedido pelo legislador às microempresas e/ou empresas de pequeno porte, de modo que a exigência de comprovação da regularidade fiscal daquelas perante a Administração somente é permitida para fim de assinatura do contrato. ACÓRDÃO Nº 2505/2009 – TCU – Plenário.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL. POSSIBILIDADE DE AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COMPROVAR REGULARIDADE FISCAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

[...]

A redação do referido normativo é clara quanto ao momento em que se deve exigir a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, configurando-se, assim, como indevida a inabilitação da empresa Kin Construções Ltda. na Tomada de Preços nº 03/2011.

16. Registre-se que, consoante destacado pela unidade técnica, o afastamento indevido da empresa pode ter impedido que a Administração Pública tivesse a oportunidade de se valer de proposta mais vantajosa. ACÓRDÃO Nº 976/2012 - TCU – Plenário.

3. Quanto a alegação de que o valor do capital social diverge no contrato social e no balanço:

Observa-se que o capital social informado no Contrato Social era de R\$ 200.000,00, houve uma alteração no contrato social em 31 de janeiro de 2018, passando para R\$ 400.000,00.

O balanço apresentado é do exercício de 2017, onde o capital social ainda era de R\$ 200.000,00. Informamos que até 30 de abril de 2019 o balanço de 2017 estaria válido, então não há contradição entre as informações do balanço e do contrato social.

4. Quanto a alegação de que o atestado técnico apresentado não atende ao objeto licitado:

Destarte, o objeto é extremamente técnico, foge ao conhecimento do homem médio, sendo pois, o *expert* do Município (engenheiros e arquitetos da Secretaria solicitante) o profissional competente para, em análise do atestado enviado atestar que se trata de objeto semelhante ao licitado.

Assim, de acordo com o despacho, às fls. 348 dos autos, emitido pelo técnico (Arquiteto) do Município, Registro CAU nº 203434-4:

[...]Nessa linha, analisando o acervo da empresa, fls. 282/289, visualizamos que a licitante MSX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI executou serviços de construção e instalação de um galpão, no qual um dos serviços que integram este objeto é a execução de



serviços de estrutura metálica suspensa (edificação) com quantitativo equivalente a 6.480m².

Esses serviços, por mais que não sejam idênticos, comprovam que a empresa possui a experiência na realização de objetos similares ao objeto do pregão 36/2019, cuja descrição pormenorizada é a fabricação e instalação de estruturas metálica em tubo galvanizado.

Ademais os serviços executados pela empresa MSX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI mostram-se mais complexos que a demanda suscitada pela Secretaria.

[...]Portanto, entendo que há similaridade entre os serviços elencados na CAT da licitante e o objeto da contratação do PE 036/2016 e que o atestado atende ao quantitativo mínimo exigido na qualificação técnica do edital.

Esta pregoeira não detém a formação necessária para a avaliação do acervo técnico apresentado, por este motivo submeteu ao setor requisitante, que por sua vez se valeu da expertise dos Técnicos do município.

O ateste do técnico, servidor do município, goza de presunção de veracidade, ainda que relativa, devendo a Recorrente fazer prova do que tem alegado.

IV. Conclusão

Mantém a decisão de aceitação da proposta e habilitação da Licitante Arrematante diante dos fatos acima narrados, visando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, não se desvinculando do instrumento convocatório, observando o princípio do julgamento objetivo, com fundamento no parecer da equipe técnica deste Município.

Diante de todo o exposto, ratifico que todos os atos praticados por esta pregoeira foram imbuídos do dever da boa-fé objetiva, com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, respeitando todos os princípios licitatórios.

V. Da competência para julgamento do mérito

Observando o Informativo nº 190 do TCU, esta pregoeira abstém-se da análise do mérito, apenas relata os fatos e os atos praticados. Diante do exposto, de acordo com o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, enviamos os autos à Autoridade Superior para conhecimento e posicionamento quanto às alegações do recurso interposto e contrarrazões.

Maceió, 30 de maio de 2019

Sâmbara Cardoso Lira de Almeida

Pregoeira